

FUNDAMENTAÇÃO

O Orçamento do Estado para o ano de 2007 está orientado para o processo de descentralização administrativa e financeira e para a consolidação da reforma do sistema tributário.

Assim, em 2007 serão desenvolvidas as seguintes acções:

No âmbito do fortalecimento do Sistema Tributário

- Concluir a avaliação do actual sistema tributário, iniciada em Março/2006, em particular no que se refere ao IVA e IRPS e IRPC;*
- Estabelecer mecanismos de tributação mais simplificada para os pequenos contribuintes, em particular das Zonas Rurais;*
- Reformular o Imposto sobre Sucessões e Doações e implementar um novo Código, adoptando taxas moderadas e simplificando os procedimentos para a sua determinação e pagamento;*
- Adoptar uma estratégia de divulgação dos impostos, dando relevância especial à educação fiscal, bem como à formação dos funcionários da Administração Tributária;*
- Estabelecer novas formas de cobrança dos impostos, criando condições para facilitar o pagamento utilizando o sistema bancário;*
- Realizar uma avaliação dos benefícios fiscais atribuídos e resultados obtidos, tendo como elemento fundamental os incentivos para projectos de investimento na área dos recursos naturais;*
- Submeter à aprovação uma Proposta de Lei que introduz alterações à Lei das Finanças Autárquicas e o respectivo Código Tributário Autárquico.*

No âmbito do fortalecimento da Administração Tributária

- Continuar com o registo de contribuintes, com recurso à informatização, visando o alargamento da base tributária;*
- Estabelecer novas formas de cobrança dos impostos, criando condições para facilitar o pagamento através do sistema bancárias;*

- *Instalar e pôr em funcionamento efectivo a Autoridade Tributária de Moçambique;*
- *Aprovar o Plano de Desenvolvimento das Tecnologias de Informatização de todos os impostos, incluindo os aduaneiros;*
- *Instalar e assegurar o funcionamento efectivo dos Tribunais Fiscais e consolidar os Tribunais Aduaneiros;*
- *Elaborar o anteprojecto do Código Geral do Processo Tributário;*
- *Prosseguir com acções visando a integração da informação e dos sistemas de controlo aduaneiro e do comércio regional, visando o combate à evasão fiscal no comércio inter-regional;*
- *Concluir o Processo de revisão da pauta aduaneira, das taxas aduaneiras e dos procedimentos visando à facilitação do comércio regional, no âmbito dos acordos alcançados ao nível da região da comunidade para o desenvolvimento da África Austral (SADC);*
- *O prosseguir com a implementação de acções e procedimentos de segurança transfronteiriça.*

No âmbito do Desenvolvimento da Administração Financeira do Estado

- *Conclusão da descentralização da Execução Orçamental através do e-SISTAFE para os órgãos centrais e provinciais;*
- *Descentralização da execução orçamental por e-SISTAFE aos distritos pilotos;*
- *Integração da execução da folha de salários dos funcionários públicos no e-SISTAFE.*

Ao nível das despesas

Para garantir o cumprimento do programa quinquenal do Governo, continuar-se-á a priorizar a afectação de recursos para a realização de acções relevantes na prossecução dos objectivos de redução do índice de pobreza e garantir um crescimento económico sustentável.

A proposta de Lei do Orçamento para o ano de 2007 é constituída por um preâmbulo e treze (13) artigos, que estatuem o seguinte:

No preâmbulo, estão definidas as opções do Governo a serem implementadas no ano de 2007 para o alcance dos objectivos estabelecidos no Plano Económico e Social no âmbito da implementação do PARPA;

No artigo 1, determina a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2007 e os anexos que nela integram;

No artigo 2, estão previstos os montantes globais das Receitas, Despesas e o Défice do Orçamento do Estado;

No artigo 3, a distribuição das receitas do Estado segundo a classificação económica agregada, e estabelecimento da distribuição desta receita ao nível da administração central, provincial e distrital segundo as classificações orçamentais;

No artigo 4, a indicação do montante global das receitas a serem arrecadadas pelo Estado, subdivididas em receitas fiscais, receitas não fiscais, receitas consignadas e receitas de capital. Por outro lado, autoriza o Governo a captar e canalizar ao orçamento do Estado os recursos para a cobertura do défice orçamental;

No artigo 5, a indicação dos montantes das despesas correntes e de investimento;

No artigo 6, estabelece condições para que o Governo possa utilizar os recursos extraordinários, nos casos em que estes se situem para além dos previstos nos nº. 1 e 2 do artigo 4;

No artigo 7, define as condições e os prazos a serem observados para as transferências e redistribuições de dotações orçamentais atribuídas às instituições e Órgãos do Estado;

No artigo 8, fixa as condições em que o Governo é autorizado a contrair empréstimos ao nível interno e externo e as condições de concessão de empréstimos por via de acordos de retrocessão;

No artigo 9, fixa o montante máximo de emissões de garantias e avales;

No artigo 10, estabelece o montante para o fundo de Compensação Autárquica e a sua respectiva distribuição;

No artigo 11, estabelece o montante de investimento do orçamento central para iniciativas de investimento pelas Autarquias;

No artigo 12, remete-se tudo o que esteja omissa às disposições constantes da Lei nº. 9/2002, de 12 de Fevereiro, e demais legislação pertinente;

No artigo 13, estabelece a data em que a Lei produz efeitos.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



**PROPOSTA DO ORÇAMENTO DO
ESTADO PARA O ANO DE 2007
PROJECTO DE LEI**



Setembro de 2006



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Lei nº. /2006 De de Dezembro

Para o exercício económico de 2007, o Governo, no âmbito da implementação do seu Programa, definiu como prioridade a implementação dos objectivos conducentes à Redução da Pobreza Absoluta, com maior incidência nas áreas de Educação, Saúde, Obras Públicas, Agricultura, Desenvolvimento Rural, boa Governança, bem como a manutenção de um desenvolvimento económico e social sustentável, baseado no rigor e racionalidade na utilização dos recursos públicos.

Assim, o Orçamento do Estado para o ano de 2007 visa dar continuidade ao processo de descentralização administrativa e financeira traduzida pela descentralização dos processos de planificação, programação e gestão orçamental e pela estruturação e operacionalização dos órgãos locais do Estado visando capacitar os distritos em verdadeiras unidades motoras do desenvolvimento económico e social do País.

Na área de receita, o Governo envidará esforços conducentes ao aumento da sua arrecadação, destacando-se a modernização do Aparelho de Administração Tributária de Moçambique, implantação dos Tribunais Fiscais de Primeira Instância e consolidação dos Tribunais Aduaneiros.

Na área da despesa, o Governo continuará com a implementação da reforma do sector público, no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) de modo a garantir maior disciplina fiscal, transparência, eficiência e eficácia na gestão de recursos públicos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea m) do nº 2 do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 (Aprovação)

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2007.

Artigo 2 **(Montantes Globais do Orçamento)**

Os montantes globais do Orçamento do Estado para 2007, em mil meticais da nova família, são os seguintes:

<i>a) Receitas do Estado</i>	<i>32,461,132.08</i>
<i>b) Despesas do Estado</i>	<i>70,896,574.25</i>
<i>c) Défice</i>	<i>38,435,442.17</i>

Artigo 3 **(Limites Orçamentais e sua Fundamentação)**

- 1. Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2007, os constantes dos seguintes mapas em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação económica:*
 - a. Equilíbrio Orçamental - Mapa A;*
 - b. Receitas do Estado - Mapa B;*
 - c. Despesas para funcionamento por Grupo Agregado de Despesas – Mapa C;*
 - d. Despesas para Funcionamento Segundo a Classificação Orgânica (Âmbito Central) – Mapa D;*
 - e. Despesas para Funcionamento Segundo a Classificação Orgânica (Âmbito Provincial) – Mapa E;*
 - f. Despesas para Funcionamento Segundo a Classificação Orgânica (Âmbito Distrital) – Mapa F;*
 - g. Despesas para Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento (Âmbito Central) – Mapa G;*
 - h. Despesa para Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento (Âmbito Provincial)- Mapa H;*
 - i. Despesa para Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento (Âmbito Distrital)- Mapa I*
 - j. Distribuição do Fundo de Compensação Autárquica – Mapa J.*

Artigo 4 (Receitas)

1. O Governo assegura para o Orçamento do Estado de 2007, a arrecadação de receitas no valor total de 32,461,132.08 mil meticais da nova família, assim distribuídas:

a) Receitas Fiscais	25,694,288.00
b) Receitas não fiscais	2,418,462.04
c) Receitas consignadas	2,518,212.04
d) Receitas de Capital	1,830,170.00

2. O Governo mobiliza e canaliza para o Orçamento do Estado de 2007, recursos necessários à cobertura do défice orçamental referido na alínea c) do artigo 2 da presente Lei, no montante de 38,435,442.17 mil meticais da nova família

Artigo 5 (Despesas)

1. As despesas de funcionamento fixadas pela presente Lei totalizam o valor de 37,451,100.00 mil meticais da nova família, assim distribuídas:

a) Despesa Corrente	31,476,962.26
b) Despesa de Capital	5,974,137.74

2. As despesas de investimento fixadas pela presente Lei totalizam o valor de 33,445,474.25 mil meticais da nova família, assim distribuídas:

a) Componente Interna	8,941,100.00
b) Componente Externa	24,504,374.25

Artigo 6 (Recursos Extraordinários)

1. No caso da arrecadação das receitas do Estado se situar para além da previsão global referida no nº1 do artigo 4 da presente Lei, o Governo pode proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial da dívida pública, bem como financiar o défice.

2. *Nos casos de mobilização de recursos externos para além da previsão referida na alínea b) do nº2 do artigo 5 da presente Lei, o Governo fica autorizado a aplicar os recursos nos programas de investimento.*

Artigo 7 **(Transferências Orçamentais)**

1. *Na execução do Orçamento do Estado para 2007, é autorizado o Governo a proceder à transferência de dotação dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos que venham a exercer essas funções.*
2. *Nos casos devidamente fundamentados, em que se verifica a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outras instituições que dela careçam.*
3. *Quando as circunstâncias assim o determinarem, é autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível central para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.*

Artigo 8 **(Contratação e Concessão de Empréstimo)**

1. *É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos e externos observando as seguintes condições:*

a) Empréstimos internos

- i) *taxa de juro indexada à média ponderada, pelo prazo e montante das últimas seis colocações de Bilhetes de Tesouro, de prazo superior a sessenta dias e inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, acrescido de uma margem máxima de 3%;*
- ii) *período mínimo de amortização de 5 anos, com possibilidade de amortização antecipada.*

b) Empréstimos externos

- i) *taxa de juro máximo de 3% ao ano; e*
- ii) *período de amortização não inferior a vinte e um anos incluindo um período de diferimento não inferior a cinco anos.*

2. *É autorizado o Governo a contrair empréstimos externos, nos casos em que da conjugação das condições do crédito com outras modalidades bonificadas de financiamento, resultem em condições equivalentes às referidas na alínea b) do nº1 do presente artigo.*
3. *É autorizado o Governo a conceder empréstimos por via de acordos de retrocessão, respeitando as seguintes condições:*
 - i) *Para o caso de acordos de retrocessão de donativos externos, que se destinam a beneficiários com fins sociais de interesse público, as taxas de juro serão fixadas numa base casuística, mas inferiores a taxa de juro de mercado.*
 - ii) *Para o caso de acordos de retrocessão de créditos externos, são condições de repasse as do acordo assinado com o credor, salvaguardando-se que a taxa de juro definida cubra as despesas bancárias.*
 - iii) *Nos casos em que o acordo assinado com o credor não defina as condições de repasse, a dívida é repassada na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial; o prazo de amortização não deverá ser superior ao da vida útil do projecto; o período de deferimento estender-se-á até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e serão devidos juros; a taxa de juro será igual à do mercado internacional (LIBOR), acrescido de uma margem de 1.5%, ou outra taxa a acordar, não devendo ser inferior à do acordo assinado com o credor.*

Artigo 9 **(Garantias e Avals)**

É autorizado o Governo a emitir garantias e avals, no montante máximo de 53,710.00 mil meticais da nova família.

Artigo 10 **(Fundo de Compensação Autárquica)**

O montante global do Fundo de Compensação Autárquica é fixado em 288,900.00 mil meticais da nova família e consta do mapa J em anexo.

Artigo 11 **(Investimento de Iniciativa Autárquica)**

O montante global de Investimento de Iniciativa Local para todas Autarquias é de 200,000.00 mil meticais da nova família.

Artigo 12
(Remissão)

Em tudo o que fica omissa observar-se-ão as disposições da Lei nº 9/2002, de 12 de Fevereiro, e demais legislação pertinente ao Orçamento do Estado.

Artigo 13
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2006.

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Joaquim Mulémbwè

Promulgada em de de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza